



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILLA ASSIS DE OLIVEIRA

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

BARBACENA

2017

CAMILLA ASSIS DE OLIVEIRA

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

BARBACENA

2017

CAMILLA ASSIS DE OLIVEIRA

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04 /12/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Camilla Assis Oliveira *

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão **

RESUMO

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares, um corolário do Estado Democrático de Direito e como tal deve receber total proteção jurídica e uma resposta efetiva quando da sua violação. Além da Carta Magna, legislações esparsas tratam da matéria citada, entretanto à medida que o crime evolui, o sistema normativo deve evoluir na mesma proporção, reafirmando a segurança jurídica do país, e, garantindo um mínimo de estabilidade nas relações sociais. Dentre os diversos bens tutelados está a honra, que é um desdobramento da dignidade da pessoa humana, que na atual conjuntura vêm sendo vilipendiada de diversas formas, principalmente nas redes sociais, onde cotidianamente milhares de pessoas se veem vitimadas ao terem sua imagem e, sobretudo, intimidade, expostas para todo mundo, literalmente, principalmente em tempos de globalização. Assim, necessário se faz uma abordagem atualizada acerca dos mecanismos de proteção aos cidadãos e sua eficácia frente à era digital. Embora o dano decorrente desse tipo de ação seja irreparável, não há que se excluir além da imputação penal, a responsabilidade civil, concernente ao dano moral provocado e os demais prejuízos suportados pelos ofendidos.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Crime contra a honra. Punição. Responsabilidade. Danos.

* Acadêmica do 10º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC- Barbacena / MG. e-mail: camillaassisdeoliveira@gmail.com

** Orientador. Professor Especialista em Direito Civil e Processo Civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- Barbacena / MG. e-mail:rodsvare@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O homem é evolutivo, e tanto para as correntes espirituosas que defendem o criacionismo, quanto para as mais céticas, defensoras do evolucionismo, e principalmente estas, o ser humano está em constante evolução de modo que a cada dia este está predisposto a inovar em todos os sentidos.

E de fato, isso é notável no presente tempo, cada vez mais as pessoas vão se tornando peritas naquilo que fazem, seja para o bem ou para o mal. E como não poderia deixar de ser, o crime evolui em conjunto com as civilizações, de maneira que alguns deixam de existir ao passo que os meios de execução se esgotam ou são extintos, e outros tantos são criados a partir dos mecanismos disponibilizados através de novas tecnologias, comportamentos e atividades, dentre outros.

A tendência natural é que todos os meios disponíveis e possíveis para o uso em práticas delituosas sejam utilizados para tal fim, desde os mais rudimentares até chegar às mais avançadas tecnologias.

Nesse âmbito, surge a figura dos delitos contra a honra praticados por meios virtuais, tais como sites, redes sociais, blogs, vlogs e outros. Na década de 1990, por exemplo, não se vislumbrava essa possibilidade eis que a Internet chegou ao país em 1988¹, sendo uma tecnologia bastante cara e restrita, sem a finalidade de entretenimento como se utiliza atualmente, sendo popularizada nos meados dos anos 2000.

Os progressos na área da tecnologia da informação mudaram o comportamento das pessoas e de suas condutas frente à sociedade. Nessa era da tecnologia, onde cerca de 130 milhões² de pessoas encontram-se interligadas a outras de maneira geral, pelas redes, e-mails e etc.

Contudo, nem todos sabem lidar positivamente com essas inovações, fazendo com que não poucas vezes, sejam comuns ataques pessoais e até mesmo condutas criminosas que tem por escopo diminuir, desprezar, humilhar ou subjugar outrem. Desta forma, as redes sociais têm sido cada vez mais repletas de desabafos, críticas ofensivas, exposição da imagem e intimidade alheia como forma de afetar a dignidade de terceiros, bem outras condutas afins.

¹<http://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>

² <https://goo.gl/21Lwe8>

Desta feita, os legisladores precisam se atentar a essa nova modalidade de práticas delituosas e, atentos ao princípio da legalidade editar normas capazes de impedir a expansão de tais delitos, com uma punição que de fato leve o transgressor a cessar tal prática e, com efeito, proporcionar uma vida equilibrada, livre desses infortúnios que podem vitimar qualquer um.

2 CONCEITO GENÉRICO DE CRIME

Ao longo do tempo muito tem sido os esforços dos estudiosos do direito para se chegar a um consenso do que de fato é o crime, fazendo com que surjam diversas teorias, boa parte delas aproveitáveis, outras, simplesmente indignas de qualquer valoração.

Em elevada síntese, o crime é fato humano contrário a lei, investido de características próprias para sua definição. Cada delito possui suas particularidades, individualidade, bem jurídico a ser tutelado e etc. Dessa ilicitude nasce o direito de o Estado exercer seu *jus puniendi* ao infrator, de acordo com a pena cominada em lei. Cediço é que em nosso ordenamento jurídico, dentre vários outros princípios, o crime deve obedecer aos da anterioridade da norma penal e previsibilidade legal da punição, conforme reza o texto da Carta Magna, em seu art. 5º, XXXIX. *in verbis*³: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (...)”.

Ensina CAPEZ (2012, p.135):

Conceito de crime: o crime pode ser conceituado sob os aspectos Material e formal ou analítico.

Aspecto material: é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Aspecto formal: o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana.

Aspecto analítico: é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Relembrem NEVES e STREIFINGER (2012, p. 220) que “o saudoso Mirabete registra alguns conceitos formais: ‘Crime é o fato humano contrário a lei’ (Carmignani); ‘Crime é qualquer ação legalmente punível’ (Maggiore); ‘Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena’ (Fragoso) etc.”

De acordo com Bitencourt (2012, p.592):

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro (Decreto-lei n. 3.914/41) faz a seguinte definição de crime: “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Essa lei de introdução, sem nenhuma preocupação científico doutrinária, limitou-se apenas a destacar as características que distinguem as infrações penais consideradas crimes daquelas que constituem contravenções penais, as quais, como se percebe, restringem-se à natureza da pena de prisão aplicável. Ao contrário dos Códigos Penais de 1830 (art. 2º, § 1º) e 1890 (art. 7º), o atual Código Penal (1940, com a Reforma Penal de 1984) não define crime, deixando a elaboração de seu conceito à doutrina nacional. As experiências anteriores, além de serem puramente formais, eram incompletas e defeituosas, recomendando o bom-senso o abandono daquela prática.

Sem entrar no mérito das várias correntes que versam sobre as teorias do crime, de forma sucinta abordar-se-á alguns dos conceitos mais relevantes a ele atrelados. Antes, porém, aduz salientar há grandes debates conquanto se o código penal adota a teoria bipartida ou a tripartida do crime, tendo em vista que existem as distintas figuras do crime e das contravenções penais, que basicamente, se distinguem pela gravidade e os efeitos que produzem.

Tais correntes são as majoritárias, com argumentos cunhados por renomados juristas que divergem nessa questão, sendo certo que não há uma resposta segura para tais discussões.

Ensina Franz Von Liszt (1899, p. 192) que: “o crime é um injusto contra qual o Estado comina pena e o injusto, quer se trate do direito civil, quer se trate de injusto penal, isto é, do crime, é a ação culposa e contraria ao direito”. Embora a definição retro seja demasiadamente antiga, percebe-se que já há muito tempo existe essa preocupação do que é

definir o crime. Fernando Eleutério⁴ pontua acertadamente, baseado nos ensinamentos de renomados mestres que:

A cada dia que passa, a humanidade descobre novas necessidades e alcança novos objetivos. Estas transformações ocorrem em todas as áreas do conhecimento humano, e entre elas, na ciência jurídica. O Direito é dinâmico. Acompanha a evolução da sociedade, adaptando-se aos seus clamores. Dentro dos ramos do Direito, encontramos no Direito Penal o exemplo fiel e legítimo de adaptação social. De forma brilhante o Prof. MAGALHÃES NORONHA presenteou o Direito Penal brasileiro com uma frase memorável que merece ser lembrada: "A história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou." Realmente, ele atravessa os séculos tal qual um camaleão, alterando suas cores (seus comportamentos), não para se aproveitar de seus semelhantes, como ocorre no "*stelius nato*"; mas, para estudar seus anseios, suas revoltas, seus atos violentos, a criminalidade. Bem como, encontrar formas de prevenir e combater a criminalidade através da aplicação justa de uma penalidade. Além de um fenômeno social, o crime é na realidade, um episódio na vida de um indivíduo. Não podendo, portanto, ser dele destacado e isolado, nem mesmo ser estudado em laboratório ou reproduzido. Não se apresenta no mundo do dia-a-dia como apenas um conceito, único, imutável, estático no tempo e no espaço. Ou seja: "cada crime tem a sua história, a sua individualidade; não há dois que possam ser reputados perfeitamente iguais." Evidentemente, cada conduta criminosa faz nascer para as vítimas, resultados que jamais serão esquecidos, pois delimitou-se no espaço a marca de uma agressão, seja ela de que tipo for (moral; patrimonial; física; etc.).

O elemento principal que enseja a edição das normas penais, independentemente dos debates que tentam classificá-las como bipartidas, tripartidas ou tetrapartidas é a repulsa social que o injusto produz, de certo que se a sociedade não se afetasse de alguma forma com os crimes não haveria necessidade ou valoração alguma exercer qualquer tipo de punição.

À luz dos preciosos ensinamentos de Beccaria (1994, p.33) que leciona que "a moral política não pode proporcionar à sociedade nenhuma vantagem durável, se não for fundada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem". Esses sentimentos, por derradeiro são os desejos de justiça almejados pelo povo, de modo geral.

Destarte as leis visam proteger bens jurídicos relevantes para as pessoas e dessa tutela regulamentar o comportamento em sociedade, implementando políticas necessárias para sua efetividade (em tese) assim, quando da criação de uma lei, esta delimita o direito alheio, bem como a punição a ser aplicada, a previsibilidade de indenização e etc.

As normas também visam à equidade, isto é, reconhecer e proteger o direito de certas pessoas que por alguma circunstância não teriam por si mesmas condições de resguardá-los.

⁴ <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12203-12203-1-PB.pdf>

Por isso diz-se que a lei serve igualmente para impedir que indivíduos ou grupos menos favorecidos sejam impedidos de se verem atendidos pelo Estado.

Claramente os conceitos aqui mencionados são demasiadamente rasos, considerando que demarcar o crime por si só já seria objetos de centenas de milhares de páginas de estudo, não sendo possível tratar o assunto com a profundidade devida.

3 CRIMES VIRTUAIS

Conforme já demonstrado alhures, a Internet é um “campo fértil” para práticas delituosas dessa natureza, também denominados crimes cibernéticos, digitais, informáticos, eletrônicos, delitos computacionais e outros nomes, quase que arcaicos. Sieber *apud* Rosa (2002, p.53) define crimes virtuais como: “qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada que envolva processamento e/ou transmissão de dados”.

Acertada é a colocação uma vez que o elemento principal desse tipo de delito é o meio digital pela qual é executado. Seguindo essa lógica Augusto Rossini aduz:

O conceito de delito informático poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

RAMALHO TERCEIRO *apud* SENNA⁵preleciona:

Os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo virtuais, ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais devido à ausência de seus autores e seus asseclas.

ROQUE (2007, p.25) destaca que crimes virtuais são: “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material”. A respeito desta última citação há que se ressaltar que atualmente o computador não é o único meio eletrônico passível de ser usado como

⁵ <https://jus.com.br/artigos/32331/crimes-virtuais-uma-analise-juridica-no-brasil>

ferramenta para execução de crimes virtuais, haja vista que todo meio eletrônico pode ser usado para esse fim tais como pen-drives, smartphones, tablets e tecnologias afins. Entretanto a colocação atende bem a finalidade de pontuar e apontar a tecnologia como ponto de partida para as infrações delituosas.

Além dos crimes contra a honra que são objeto do presente trabalho, é de se gizar que uma vasta gama de crimes são praticados no mundo virtual, e por ser um fenômeno relativamente novo, vêm fazendo com que o Estado crie mecanismos para o enfrentamento desses delitos, um exemplo claro dessa nova realidade são as delegacias especializadas em crimes cibernéticos que contam com estruturas e profissionais habilitados para investigações de delitos virtuais.

Atualmente, cerca de 17 estados da Federação contam com os serviços dessas delegacias especializadas⁶, entretanto, em todo país é possível fazer denúncias através do portal da Polícia Federal, onde são colhidas as reclamações e posteriormente encaminhadas à autoridade competente para julgar e processar tais infrações.

De acordo com o Instituto de Defesa Cibernética, ligado ao Ministério da Justiça, seria importante incluir nas grades curriculares das escolas disciplinas voltadas para a educação cibernética:

Em tempos de espionagem, informação sobre segurança cibernética nunca é demais - especialmente nas escolas. É por isso que o coordenador geral do Núcleo de Credenciamento de Segurança da Casa Militar da Presidência da República, João Rufino Sales, quer incluir na grade curricular dos alunos uma disciplina que os instrua a usar a internet de forma segura. Durante o Seminário Políticas Públicas & Negócios, realizado pela Brasscom, em Brasília, Sales disse que negocia com o Ministério da Educação a inclusão de uma nova matéria chamada "Segurança da Informação e Segurança Cibernética". Segundo o especialista, as escolas precisam ensinar desde já sobre o tema que, em sua opinião, foi subestimado. "Tecnologia não é o único ponto importante da Segurança da Informação. Ela é importante. Mas não é única. É preciso capacitação e mudança de processo. Sem isso, não há segurança", disse. Sales também comentou que a disciplina irá ajudar na carreira de futuros profissionais, pois não adianta "cobrirmos uma necessidade, mas não resolver o problema". "Estamos formando profissionais - mais de 1000 já foram treinados -, mas não temos fôlego para gerar tantos qualificados como podemos ter com segurança como matéria curricular. E a sociedade conectada exige esse tipo de atuação", comentou.

Diante o exposto, resta patente que a educação é também uma ferramenta bastante poderosa para impedir a expansão assustadora desses tipos de infrações. Como não poderia

⁶ <http://www.safernet.org.br/site/prevencao/orientacao/delegacias>

deixar de ser, a educação sempre será de suma importância para a evolução da sociedade como um todo.

A seguir, além dos crimes contra a honra, objeto de estudo desse trabalho, será demonstrado alguns crimes que são praticados via Internet:

3.1 Crimes contra o patrimônio

São aqueles elencados nos arts. 155 (furto); 158 (extorsão); 163 (dano); 171 (estelionato), que tem a finalidade de defesa patrimonial. Os crimes contra o patrimônio são exauridos por completo de forma virtual, mesmo o furto, que é caracterizado pelo não uso da violência, por exemplo, uma fraude ou manipulação de sistemas para obter vantagens financeira e/ou patrimoniais por si só caracteriza o furto.

Para Claudio Heleno Fragoso⁷:

Os crimes contra o patrimônio são crimes contra o patrimônio, ou seja, a idéia de patrimônio para os efeitos do direito penal tem recebido de certa parte da doutrina uma visão distinta da que prevalece no campo do direito privado. Em geral, os autores entendem que não há um conceito jurídico-penal de patrimônio, que aqui o direito penal é inteiramente coercitivo, funcionando com critérios sancionatórios de disposições que pertencem ao direito privado. Entende-se que o patrimônio é um complexo de ações jurídicas apreciáveis em dinheiro, ou que tenham valor econômico, concebido como uma universalidade de direitos, ou seja, como uma unidade abstrata distinta dos elementos que a compõem, conceito que é próprio do direito privado. Não há crime patrimonial sem lesão de interesse economicamente apreciável. Claro que há possibilidade de furto, de apropriação indébita e de roubo em relação a certos papéis que representam valores, como, por exemplo, ações ou letras de câmbio.

Tratam-se de crimes de caráter comum, material, doloso, de dano, de forma livre, comissivo em regra, instantâneo ou permanente, unissubjetivo, plurissubistente, não transeunte e admite tentativa. Operam-se comumente por meio da “infecção” dos softwares através dos chamados vírus, que corrompem os sistemas, extraindo informações importantes que a posteriori leva ao ganho de cunho criminoso.

3.2 Crimes contra as liberdades

A rede mundial também pode ser usada para cometimento de crimes contra as liberdades sejam as individuais ou coletivas tais como constrangimento ilegal, coação,

⁷ http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo40.pdf

ameaça, violação de correspondência (inclusive eletrônica) extorsão, estelionato, invasão de privacidade.

3.3 Crimes contra a propriedade intelectual

Também há que se ressaltar que a Internet é cenário bastante propício para as práticas delituosas contra a propriedade intelectual, tais como falsificação e pirataria de obras eletrônicas ou físicas e outras obras de qualquer natureza.

Giancarlo Rossini⁸ conceitua da seguinte forma:

A definição de Propriedade Intelectual, tal como disposta no artigo 2º, inciso VIII, da Convenção de Estocolmo de 1967, que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI abrange a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções de todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. O Direito de Propriedade Industrial está voltado para a utilidade das criações no âmbito empresarial ou comercial. Compreende o Registro de Marcas, Registro de Desenhos, Indicações Geográficas, Transferência de Tecnologias e Concessão de Patentes. O Direito Autoral protege a expressão de ideias nos trabalhos publicados e não publicados nas áreas da literatura, teatro, música e coreografias de dança, filmes, fotografias, pinturas, esculturas e outros trabalhos visuais de arte como programas de computador (softwares), reservando para seus autores o direito exclusivo de reproduzir seus trabalhos.

Dessa forma, também se mostra ser possível a violação de direitos autorais, piratarias e congêneres via ambiente virtual.

3.8 Pornografia infantil

A pornografia infantil tem crescido assustadoramente em todo o mundo, de modo que os países têm adotado medidas drásticas para combater esse crime abominável que assola milhões de crianças em todo o mundo.

⁸ http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/21-propriedade-intelectual

Lamentavelmente, a Internet tem se mostrado uma ferramenta potente para propagação de conteúdo audiovisual dessa natureza execrável, de assola milhões de crianças no planeta. Segundo o Portal SaferNet:

Em 2016, Central de Denúncias recebeu e processou 56.924 denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 17.645 páginas (URLs) distintas (das quais 5.217 foram removidas) hospedadas em 5.085 hosts diferentes, conectados à Internet através de 3.482 números IPs distintos, atribuídos para 55 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

A SaferNet é um conjunto de ações integradas da Polícia Federal, Secretaria de Direitos Humanos, Congresso Nacional e vários outros segmentos da sociedade civil.

Os dados apresentados são apenas os relativos às denúncias efetuadas, de modo que, por trás desses dados sombrios, esconde-se uma realidade tão sombria quanto, muito além daquelas que podem expressadas por dados numéricos.

A Lei 11.829/2008 que deu nova redação aos arts. 240 e 241⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente impôs mais rigidez nas penalidades tanto para quem produz, quanto para quem armazena ou distribui material pornográfico infantil. Senão vejamos:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

(..)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfico” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Resta patente que não há a necessidade de criação de outros tipos penais eis que os já existentes se amoldam perfeitamente as condutas descritas acima, portanto não se justifica alteração legislativa para aquilo que já está tipificado, o que deve ser observado é se há algum agravamento em decorrência do meio utilizado para praticar a infração.

4 DOS CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Em qualquer ambiente, em tese, podem ser praticados crimes contra a honra, uma vez que para a sua configuração basta que haja ofensa a dignidade de outrem, assim como se operam no mundo real, também são perfeitamente consumados no mundo virtual, provocando os mesmos danos, e por que não dizer danos até maiores, levando-se em consideração a amplitude de divulgação proporcionado pela rede mundial de computadores.

Na forma comum, um crime contra a honra pode ficar restrito à comunidade onde a vítima encontra-se situada, sendo rapidamente esquecido dado o imenso trânsito de informações entre as pessoas. Já virtualmente, tais ofensas, de fato, podem alcançar literalmente o mundo inteiro, e mais, podem ainda ficar arquivados por toda a história, causando estragos irreparáveis ao sujeito passivo do delito por tempo indeterminado.

Não raramente as pessoas recebem os famosos prints¹⁰ que comumente trazem alguma informação comprometedoras ou danosa que se espalham numa velocidade avassaladora. Ainda há que se ressaltar que existem também os nudes¹¹, que estão muito em alta, principalmente pelo comportamento sexual desajustado, na maior parte advindo de jovens e adolescentes.

De acordo com Carolina Garcia Costa (2014, p.19):

Se por um lado incontestáveis são os avanços e os benefícios que o uso ético, da Internet trouxe para a propagação da informação, por outro se tem riscos inerentes da tecnologia da informatização, notadamente os crimes virtuais. A título de exemplo de condutas criminosas, podemos citar sites de pornografia infantil, e de racismo, ofensas à honra das pessoas, disseminação de vírus, tráfico de entorpecentes, comércio eletrônico como meio de golpes, ciberterrorismo, em que ações podem levar a atingir um grupo, organização ou governo, financeira ou politicamente. Nesse diapasão, os fraudadores digitais acompanham o avanço tecnológico por meio da engenharia social continuam a vitimar cada vez mais internautas.

Ensina Fernando Capez (2012, p.321) que:

Sob a rubrica “Crimes contra a honra” cuida o Código Penal daqueles delitos que ofendem bens imateriais da pessoa humana, no caso, a sua honra pessoal. São eles: calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). Tutela-se um bem imaterial, relativo à personalidade humana. Assim, o homem tem direito à vida, à integridade física e psíquica, como também a não ser ultrajado em sua honra, pois o seu patrimônio moral também é digno da proteção penal. Essa proteção é garantida pela Constituição de 1988, que em seu art. 5º, X, prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Se, por um lado, é certo que a proteção da honra salvaguarda um bem personalíssimo, por outro, conforme ressalva Uadi Lammêgo Bulos, “tutelando a honra, o constituinte de 1988 defende muito mais o interesse social do que o interesse individual, uti singuli,

¹⁰ Prints nada mais é do que um screenshot, da tela do celular ou computador.

¹¹ Nudes são autorretratos do próprio corpo nu ou de partes íntimas especificamente, que são enviados para pessoas, em tese de confiança, ou que se queira conquistar ou qualquer outra que seja a finalidade.

porque não está, apenas, evitando vinditas e afrontes à imagem física do indivíduo. Muito mais do que isso, está evitando que se frustrasse o justo empenho da pessoa física em merecer boa reputação pelo seu comportamento zeloso, voltado ao cumprimento de deveres socialmente úteis”.

De acordo com a doutrina, os crimes contra a honra são considerados crimes formais. Pois o sujeito ativo age com dolo de dano, ou seja, intentando lesar direito alheio, para ofender a honra alheia, contudo, de maneira geral, para se ter o crime como consumado é necessária a concretização do resultado pretendido, isto é, que o agente cause danos à reputação da vítima.

No direito penal pátrio são previstos três tipos de crime contra honra, que conforme já dito anteriormente podem se exaurir perfeitamente também pela Internet. Vejamos:

4.1 Calúnia

De acordo com o art. 138 do Código Penal¹², a calúnia é ato de atribuir a alguém a autoria de fato tido por lei como criminoso, quando se sabe não ser ele o autor do delito. A calúnia é apontada como o mais grave dos crimes contra a honra, o conteúdo da acusação evidentemente deve ser falso.

Por ser um delito que recai diretamente sobre a honra subjetiva da pessoa lesada, este se consuma quando um terceiro toma ciência dessas informações. Só é admitido na forma dolosa, pois o indivíduo que calunia sabe não ser verdade o que diz, assumindo assim a responsabilidade por tudo o que profere.

Trata-se de crime comum eis que qualquer pessoa física pode ser sujeito passivo da infração em comento, desde que a mesma seja imputável, já que aos inimputáveis não pode ser atribuída prática delituosa alguma.

4.2 Difamação

Difamar é atacar a reputação de uma pessoa no intuito de descredibilizá-la perante a sociedade através de um fato ofensivo à mesma, ultrapassando as fronteiras de uma conduta meramente inconveniente ou desagradável, afetando diretamente a honra objetiva do sujeito.

¹² Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Conforme preconiza o art. 139 do código penal¹³: “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Vê-se que a ofensa por si já configura a crime.

Reputação trata-se do bom nome, fama ou conceito que a pessoa goze perante a sociedade, mesmo que a imputação seja verdadeira subsiste o crime, pois a verdade não é um pré-requisito para sua configuração, de modo que se fosse, estar-se-ia diante de um caso de calúnia e não de difamação.

Consuma-se quando o fato chega ao conhecimento de outrem, que não a vítima. Por se tratar também de crime comum pode ser praticado por qualquer pessoa, bem como vitimar qualquer um.

4.3 Injúria

A injúria é uma ofensa direta a dignidade ou decoro de alguém. É considerada o delito de menor potencial ofensivo, em relação à calúnia e difamação, sendo a única que atinge a honra do indivíduo em seu aspecto subjetivo, os demais são de cunho objetivo, pois o ilícito atinge a consciência, o sentimento, a autoestima da vítima.

O delito de injúria de consuma no momento em que a vítima toma conhecimento dos fatos, palavras e ações que ofendem a sua dignidade, ainda que ausente no momento de sua consumação.

Ainda no que tange aos crimes contra a honra na Internet surge a moderna figura do revenge porn, que a partir da violação da intimidade alheia, também se constitui em uma forma criminosa de profanação aos direitos à imagem de outrem, conforme será demonstrado a seguir:

4.4 Revenge porn

Um comportamento bastante obscuro e colocado em evidência com o advento das tecnologias da informação é o *revenge porn*¹⁴, do inglês, que significa pornografia da vingança. Essa prática perversa consiste basicamente em divulgar arquivos íntimos e pessoais de ex-parceiros tais como vídeos, fotos, mensagens e etc., no intuito de coagir, denegrir ou se vingar do outro em decorrência do fim do relacionamento.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

¹⁴ A pornografia de vingança ou, na língua *inglesa* “*revenge porn*”, é um crime que ocorre quando fotos ou vídeos íntimos são divulgados ou compartilhados via internet, por um companheiro ou companheira, sem autorização da pessoa que está sendo exposta, com o propósito de causar dano à vítima, que geralmente é do sexo feminino. A referida expressão trata-se de um termo novo no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se originou devido à facilidade de propagação das informações nos meios virtuais, ao longo dos últimos anos.

Com a evolução da Internet esse fenômeno cresceu assustadoramente, de sorte que em todo mundo existem inúmeros sites que fomentam esse comportamento deprimente. Tal conteúdo é acumulado ao longo da convivência, e término dessa acaba se tornando um arsenal na mente doentia de pessoas imaturas, desprovidas de capacidade de lidar com as frustrações da vida.

Essa divulgação sem consentimento causa danos psicológicos, morais e até materiais, devendo receber atenção especial dos legisladores, que precisam tutelar com maior efetividade esse bem tão precioso que é a intimidade. Dispõe a Constituição, ainda no art. 5º, X¹⁵, já citado anteriormente que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...)”.

A maioria das vítimas do *revenge porn* são mulheres, fazendo com que antes de tudo haja um “juízo social”, do qual não há quem seja reputado impune.

O simples fato da existência do *revenge porn* diz bastante sobre a atual sociedade e seu comportamento frente à Internet, revelando que ainda se faz necessário um mecanismo de educação que seja capaz de conscientizar as pessoas a fim de evitar esses dissabores. Melhor do que punir é prevenir a ocorrência de qualquer crime.

Nesse sentido é ponderoso trazer à baila os ensinamentos de Cesare Beccaria, em sua obra universalmente conhecida, *Dos Delitos e Das Penas* que ensina com maestria que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-lo de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Assim dizendo, todo esforço voltado para políticas de promoção da educação, e, sobretudo acerca do comportamento frente aos meios digitais pode e deve ser empregado, no ensejo de formar cidadãos conscientes e responsáveis com o bem-estar coletivo.

¹⁵ *Idem*

NUCCI (2011, p.390) assim como outros pensadores como Carnelluti¹⁶ lecionam com bastante clareza que as sanções penais objetivam não somente a punição do infrator, mas também prevenção de novas condutas afrontosas aos mandamentos legais, diz o magistrado: “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Defende-se inclusive a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nesses casos, uma vez que a mesma, dentre outras finalidades, prescreve a proteção da integridade da mulher em todos os seus termos. Em seu art. 7º está disposto o seguinte:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
 (...)
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Da inteligência do artigo supra, a violência psicológica em tela é toda aquela que prejudique a mulher no exercício dos direitos inerentes à sua pessoa, sobretudo pela condição de mulher, em virtude da exposição criminosa de conteúdo sexual.

5 DANO MORAL

¹⁶Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação. O mínimo que se pode concluir dele é que o condenado, o qual, ainda tendo caído redimido antes do término fixado para a condenação, continua em prisão porque deve servir de exemplo aos outros, é submetido a um sacrifício por interesse alheio; este se encontra na mesma linha que o inocente, sujeito a condenação por um daqueles erros judiciais que nenhum esforço humano jamais conseguirá eliminar. Bastaria para não assumir diante da massa dos condenados aquele ar de superioridade que infelizmente, mais ou menos, o orgulho, tão profundamente aninhado ou mais íntimo de nossa alma, inspira a cada um de nós, ninguém verdadeiramente sabe, no meio deles, quem é ou não é culpado e quem continua ou não sendo. Carnelutti (2006, p.103).

Diante das condutas até aqui estudadas pode-se precisar com bastante certeza que as mesmas circunstâncias que dão causa ao *jus puniendi*, por se tratar de crime contra a dignidade também criam um cenário onde se vislumbra a ocorrência do dano moral, embora este seja matéria afeta ao direito civil, é perfeitamente aplicada nos casos em tela uma vez que tais condutas geram prejuízos das mais diversificadas ordens a depender do caso concreto.

Sergio Gabriel¹⁷ com base nos ensinadores a que faz menção na citação abaixo, deixa claro o dano moral decorre do abalo ao estado de espírito da vítima, *in verbis*:

Para Savatier, dano moral “é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.”.

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”.

Segundo Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”.

Em decorrência dessas condutas adversas que lesam os direitos alheios não há que se esperar tão somente uma resposta advinda do direito penal, mas também, após profícua análise, sendo possível, deve-se buscar uma reparação financeira, através de uma ação de dano moral.

Ressalte-se que embora a lei estabeleça mecanismos para tutelar os direitos a que o cidadão faz jus, o acesso à Justiça ainda é difícil para as pessoas, sobretudo as mais pobres, mesmo que assistidas pelas benesses da assistência judiciária gratuita.

Por exemplo, nos crimes contra a honra, para obter-se possível êxito é necessário o ingresso com a queixa-crime, por se tratar de ação penal privada, o que se faz por meio de advogado, ação na qual deve-se observar uma série de requisitos específicos, e ainda que

¹⁷ <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8614-8613-1-PB.pdf>

julgado procedente o pedido, o resultado fático não atende o desejo da vítima que se sente injustiçada, isso, de certa forma termina por afastar o cidadão do ingresso à Justiça. Da mesma forma o é com a ação de dano moral, sem contar a demora angustiante e outras agruras do sistema processual brasileiro.

Ainda de acordo com GABRIEL (2006)¹⁸:

No que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, hoje não mais subsistem dúvidas quanto à plena reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano havido, seja de natureza patrimonial ou moral, sobretudo porque a cada dia adquire-se maior consciência de que se incrementa a vulnerabilidade do ser humano ante as incessantes transformações da civilização de massa, transformações estas de efeitos ainda pouco assimilados. A respeito da caracterização do dano, parece claro que a segunda corrente mencionada se encontra bem mais próxima do acerto, pois, com efeito, em se tratando de direitos oriundos da personalidade humana, impera a *hominis*, restando apenas a necessidade da prova do fato, sendo que a dor apenas deve guardar nexos com a causa, o que por sinal já vem sendo reconhecido pelos Tribunais Superiores. Sobre a questão do quantum indenizatório parece-nos prudente considerar os ensinamentos do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dada a extensão do dano provocado pela propagação em massa não há que se falar que se trata apenas de um mero dissabor cotidiano, mas de um ataque frontal a direitos demarcados pela própria Constituição, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana, já citado inclusive.

Desta feita, o dano moral se caracteriza como uma violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, sendo aqueles que se referem à liberdade, saúde (mental ou física), e no estudo em tela, principalmente os interligados à honra e à imagem.

Cícero Camargo da Silva¹⁹ traz à tona dois conceitos de relevante significado, sobretudo no que à valoração que a sociedade atribui a esses casos:

No escólio de Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

¹⁸ *Idem* 14

¹⁹ <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16, MI2283, 61044-Aspectos+relevantes+do+dano+moral>

Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar, “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Atualmente, é pacífico o entendimento pela integral satisfação do dano moral puro, desatrelado do dano material, como forma de reconhecimento da ampla tutela à moral e à imagem das pessoas físicas e jurídicas, matéria inclusive recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Por ocasião do Recurso Especial REsp 1650725/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, ressaltou-se que os usuários de redes sociais são responsáveis pelas opiniões emanadas, ainda que livre o direito de manifestação de pensamentos, anote-se que tal liberdade traz consigo responsabilidades, jurídicas inclusive:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA.

1) O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente. 2) **Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.** 3) **Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva.** 4) A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 5) Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendem a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 6) Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. (Recurso Especial nº 1650725/MG. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJE de 26/05/2017.)

Noutro julgamento da mesma Corte, por sua vez, o Ministro Moura Ribeiro, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 699388/SP²⁰ traz a evidência que a propagação via Internet é potencialmente lesivo à honra das vítimas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS FALSAMENTE ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) DO JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 458, II E II E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. (3) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 130 E 330, I, DO CPC). INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PRECEDENTES. (4) OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CC/02. ABALO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (5) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 326 DO STJ.

4) Após bem analisado o conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram o abalo moral a que foi submetida a autora ante a propagação, via internet, de mensagem comprometedoras de sua honra e imagem. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5) A Corte local manteve a sentença que fixou a indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável para atender o aspecto punitivo/pedagógico da medida, não havendo necessidade de intervenção desta Corte para alterá-la, já que fixada com razoabilidade, dada as peculiaridades do caso. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 699388/SP. Relator: RIBEIRO, Moura. Publicado no DJe 01/07/2016).

Assim, as jurisprudências dos Tribunais Superiores demonstram ser viável a indenização por dano moral mediante condutas incompatíveis com o ordenamento jurídico que resulte em abalo psíquico à vítima, sem prejuízo das sanções penais previstas. É de se gizar ainda que a moral é um conceito relativo cujo a valoração do dano pode ser aferida tão somente pelo lesado, ao legislador compete estabelecer o *quantum* indenizatório como mais uma dentre as punições elencadas em lei.

5.1 Responsabilidade civil dos agentes

Sabe-se que da afronta aos dispositivos legais nasce o direito de repressão e como consequência traz a punição, seja ela no âmbito administrativo, cível ou penal, sempre observado a previsibilidade da sanção a ser imposta ao agente infrator.

²⁰<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=dano+moral+honra+internet&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>

Conforme já demonstrado os crimes contra a honra dão causa ao dano moral, e como consequência a possível reparação de cunho financeiro, qual seja, a indenização. A pretensão punitiva encontra guarida tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, senão vejamos:

Reza a Carta Magna²¹:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Aduz o Código Civil²²:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Isso se justifica porque não raramente as brandas punições prescritas no Código Penal não são suficientes para fazer cessar a ofensa ou reparar o dano sofrido, ponto no qual não há obstáculo para intervenção patrimonial. É de salutar importância comentar que a depender da extensão do dano, no caso concreto, a reparação monetária se mostra como medida mais eficaz do que as normas penais.

A Ministra do STM Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha²³ destaca que:

Não seria uma hipérbole afirmar que a honra vale mais que a vida. Diziam os romanos: *periculum famae aequiparatur periculum vitae*. O apego à honra é tão forte que a dor é maior quando a ofensa vem coberta do testemunho de terceiros. Neste diapasão, a responsabilidade civil, nomeadamente, aquela decorrente da afronta ao decoro pessoal, ganhou foro constitucional a transluzir a preocupação do Constituinte Originário com sua ampliação. Conforme pontuou Pontes de Miranda, a prevalência dos interesses sociais e coletivos passou a justificar a constitucionalização ou a publicização de importantes institutos do direito privado, dicotomia esta que, contemporaneamente, torna-se cada vez mais obsoleta. O dano moral, à luz da Carta Política vigente, nada mais é do que o ressarcimento, ou ao

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

²³ <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Maria-Elizabeth-Guimaraes-Teixeira-Rocha.pdf>

menos um esforço, da violação ao direito à dignidade. Vulnerada a intimidade, a vida privada, o nome, a imagem do indivíduo, vulnerado está, por consequência, o jus personalíssimo consubstanciado na preservação de sua respeitabilidade como sujeito de direito. Neste sentido, a estruturação do Direito em diferentes graus de intensidade, considerando a concretude das circunstâncias nas quais se desenvolvem as relações sociais, é valor ponderado pela positividade.

E acrescenta:

Inolvidável ser o dano o *punctum saliens* da responsabilidade civil. Não há que falar em indenização ou ressarcimento, inexistindo dano, decorrente de um ato ilícito. Daí o ilícito civil jamais poder ser definido com um delito de mera conduta, à semelhança do que ocorre no direito penal; ele será sempre um delito material, com resultado danoso. Sem danos, pode haver responsabilidade penal, mas não civil, pois importaria em enriquecimento injustificado, sem causa, porquanto o objetivo da indenização é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela vítima. Por tal razão, a assertiva dos doutrinadores, “de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas também determinante do dever de indenizar.

Logo, resta patente a obrigação de indenizar a outrem em decorrência do ilícito, não só penalmente, mas também na esfera cível, pelo dano sofrido, seja ele de caráter físico, patrimonial ou moral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto pode-se verificar que o crime ultrapassa todas as barreiras da evolução sendo uma realidade bem presente na vida de todas as pessoas, considerando que a sociedade como um todo sofre toda vez que um crime é cometido, a ofensa não atinge apenas uma pessoa ou um grupo específico, mas a todos, a diferença está em quem sofre diretamente o injusto penal.

Por isso diz-se que as leis são criadas com a finalidade atender um clamor social, a ser exercido por meio do *jus puniendi* do Estado, cujo escopo é a repressão e a prevenção. Nesse diapasão tem-se além do Código Penal, diversas legislações esparsas como a Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann, por exemplo, que funcionam como reguladores do comportamento social na Internet.

É certo que todos têm direito ao acesso à informação, ao lazer, ao acesso à Internet e outros desdobramentos dos direitos fundamentais, porém o acesso e uso desmedido dessas tecnologias não é de todo positivo, principalmente pelo mau uso e os prejuízos causados. Atualmente é extremamente fácil o acesso as tecnologias da informação, e ainda é fomentado por políticas integracionistas que tem o objetivo de integrar toda a sociedade a rede mundial de computadores.

Tal como nas relações humanas do mundo real, as do mundo virtual são tanto quanto carregadas de conflitos e porquê não até mais complexas dada a amplitude que seus desdobramentos podem alcançar, sobretudo pela extensão dos danos.

Destarte, tal abrangência também alcança os crimes contra a honra que diariamente são provocados e disseminados através dos meios de comunicação de tal forma que a cada dia aumenta consideravelmente o número de pessoas vitimadas por tais práticas delituosas.

Noutro giro, destaca-se que os danos provocados são um tanto quanto mais lesivos do que aqueles operados no mundo real, uma vez que sua extensão não pode ser mensurada, podendo ter abrangência internacional.

Embora, alguma alteração legislativa seja necessária, ficou claro que não existe necessidade de criação de novos tipos penais, uma vez que os existentes se amoldam perfeitamente aos delitos em tela, o que é necessário, na verdade, são políticas de promoção ao uso consciente da Internet, e claro, punições aos infratores a fim de repressão e prevenção.

Hodiernamente dois crimes em especial revelam uma faceta bastante obscura do comportamento humano frente às tecnologias da informação, quais sejam: o porn revenge e a pornografia infantil, que demonstram inequivocamente que ainda persiste uma longa barreira educacional e social a ser transposta, que infelizmente somente a lei não pode vencer. Na atual conjuntura observa-se que os homens vêm perdendo o temor pelas leis penais, o que pode ser comprovado pelos altos índices de reincidência criminal vivenciado desde muito tempo.

Isto posto, resta evidente ainda ser completamente cabível o dano moral em decorrência dos crimes virtuais, sobretudo naqueles contra a honra – e principalmente nesses, pois nos crimes de dano cabível é a ação de danos materiais –, e ainda, sem patamar mínimo ou teto máximo, pois dano contra a honra não pode ser aferido monetariamente, variando de acordo com cada pessoa. Certo que sua fixação tem por escopo a punição do agente infrator, além da pena cominada no texto penal.

CRIMES AGAINST HONOR ON THE INTERNET

ABSTRACT

The dignity of the human person is one of the basic principles, a corollary of the Democratic State of Law and as such should receive full legal protection and an effective response when violated. In addition to the Magna Carta, scattered laws deal with this matter, however, as crime evolves, the normative system must evolve in the same proportion, reaffirming the legal security of the country, and ensuring a minimum of stability in social relations. Among the various assets protected is honor, which is a development of the dignity of the human person, which in the current juncture has been vilified in various ways, especially in social networks, where thousands of people are daily victimized by having their image and above all, intimacy, exposed to everyone, literally, especially in times of globalization. Thus, an updated approach is needed on the mechanisms for protecting citizens and their effectiveness in the face of the digital age. Although the damage resulting from this type of action is irreparable, it is not necessary to exclude besides the criminal imputation, the civil liability, concerning the moral damage provoked and the other losses borne by the offended ones.

KEYWORDS: Dignity. Crime against honor. Punishment. Responsibility. Damage.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª. ed. São Paulo: Edipro, 2015. 128p.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 ago. 2017.

_____, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro De 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 28 ago. 2017.

_____, **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 28 set. 2017.

_____, **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em 25 set. 2017.

_____, **Lei nº 11.829, de 25 de Novembro de 2008**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <>. Acesso em 28 set. 2017.

_____, **MINISTÉRIO DA DEFESA**: Instituto de Defesa Cibernética: Disponível em: <http://idciber.eb.mil.br/index.php?option=com_content&view=article&id=87&Itemid=260>. Acesso em 12 set.2017.

_____, **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 699388/SP. Relator: RIBEIRO, Moura. Publicado no DJe 01/07/2016. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=dano+moral+honra+internet&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>>. Acesso em 02 out. 2017.

_____, **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.Recurso Especial nº 1650725/MG . Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJe de 26/05/2017. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=dano+moral+honra+internet&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em 02 out. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2153 p. v.1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 646 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 708 p.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Pillares, 2006. 129 p.

COSTA, Carolina Garcia. **Crimes na Internet e a Ineficácia da Lei**. 2014. 43 f. Dissertação (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2014.

ELEUTÉRIO, Fernando. **Análise do Conceito de Crime**. Revista Jurídica da UEPG. Vol. 1. 2007. Disponível em: <<http://www.uepg.br/rj/a1v1at09.htm>>. Acesso em 13 mai. 2017.

FREGOSO, Claudio Heleno. **Os Crimes Contra o Patrimônio**. Disponível em : <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo40.pdf>. Acesso em 02 set. 2017

GABRIEL, Sérgio. **Dano moral e indenização**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8614-8613-1-PB.pdf>> . Acesso em 26 set. 2017

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Traduzido por: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Editora F. Briguret & C. 1899. p. 183.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2089 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 391p. v.1.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Indenização e Delitos Contra a Honra**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Maria-Elizabeth-Guimaraes-Teixeira-Rocha.pdf>>. Acesso em 25 set. 2017.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SENNA, Tel. **Crimes Virtuais**: uma análise jurídica no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32331/crimes-virtuais-uma-analise-juridica-no-brasil>>. Acesso em 20 set. 2017.

SILVA, Cícero Camargo. **Aspectos Relevantes do Dano Moral**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI2283,61044Aspectos+relevantes+do+dano+mora1>>. Acesso em 18 ago.2017.